



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 06/12/2011 – ITEM 50

TC-002420/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Barra Bonita.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Carlos de Mello Teixeira.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002420/126/10 e Expediente(s): TC-000368/002/10 e TC-001530/002/10.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame nestes autos as contas da **Prefeitura Municipal de Barra Bonita**, relativas ao **exercício de 2010**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Bauru-UR-2, após examinar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.13/91 consignando a existência das ocorrências a seguir expostas:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de critérios para concessão de recursos a entidades do terceiro setor; não apresentação, na Lei Orçamentária Anual, da despesa até o nível de elemento; autorização para abertura de créditos em percentual elevado para o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL – perda de posições nos quesitos Longevidade e Escolaridade, relativos ao Índice Paulista de Responsabilidade Social.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit orçamentário da ordem de 2,73%.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergências no registro das transferências do FPM, com base nos repasses do governo e no balancete da receita.

RENÚNCIA DE RECEITAS – inobservância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DADOS CONTÁBEIS – diferença entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados nos balancetes armazenados no Sistema Audep.

CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS – meta de Resultado Primário inferior à estabelecida na LDO.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, em razão da existência de restos a pagar ao final do exercício.

ENSINO – destinação de 26,08% da receita de impostos ao ensino global; utilização de 99,85% da receita do Fundeb no exercício; aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2011; destinação de 61,64% dos recursos advindos do Fundo na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

remuneração do magistério; falta de abertura de conta bancária para aplicação do saldo residual do Fundeb.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 22,35% da receita de impostos; glosas de valores relativos aos restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2011 e de despesa não elegível ao segmento¹; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – cumprimento da posição jurisprudencial da Corte, com o pagamento² de valor superior ao somatório do Mapa Orçamentário apresentado no exercício anterior, requisitórios de baixa monta incidentes em 2010 e precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores; incorreções no registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial; não adoção do regime especial previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – revisão praticada mediante Decreto Municipal, contrariando o inciso X, do artigo 37 da Carta Magna.

¹ Aluguel de imóvel destinado à Associação Amigos de São Francisco de Assis, a ser utilizado como abrigo de animais (fls.231/235 do Anexo II).

² R\$ 1.023.212,38 (valor pago no exercício), sendo R\$ 720.366,42 (total de débitos do exercício), demonstrativo de fl.58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ADIANTAMENTOS - falta de identificação da finalidade pública dos gastos realizados; não comprovação da devolução dos recursos não utilizados.

LICITAÇÕES – inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93.

DISPENSA/INEXIGIBILIDADE – desatendimento ao disposto no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – falhas no cumprimento de serviços de recapeamento asfáltico, objeto de ajuste firmado com a Prefeitura.

EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – transferência a entidades do terceiro setor equivalente a 9,84% da Receita Corrente Líquida.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – inobservância do artigo 9º, § 4º, da Lei Fiscal.

PESSOAL – cargos em comissão para funções de natureza diversa.

HORAS EXTRAS – registros efetuados de forma manual e eletrônica, contrariando os princípios da impessoalidade e transparência.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – representativos de 46,28% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de documentos ao sistema Audesp; encaminhamento extemporâneo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

convênios e falhas relativas ao acompanhamento do Controle Interno; cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas de anos anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.716/08.

A Revisão Geral Anual foi praticada nos termos do Decreto Municipal nº 4.104/10 no percentual de 5%, na mesma data e mesmo índice aos Agentes Políticos e servidores.

O Órgão de Fiscalização não constatou pagamentos indevidos durante o exercício.

Regularmente notificado (fl.92), o Prefeito, por seus advogados, apresentou as justificativas constantes de fls.97/149, acompanhadas de documentos de fls.150/200 (volume I), 202/400 (volume II) e 401/407 (volume III), buscando salientar o cumprimento dos aspectos cruciais no exame das contas e afastar as máculas suscitadas durante a instrução.

Sob o enfoque financeiro, Assessoria de ATJ anotou que o déficit de 2,73% encontrou amparo no superávit financeiro do ano anterior, consignando como bons os demais aspectos contábeis verificados, bem como o cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao prisma jurídico, salientou o cumprimento dos mínimos constitucionais relativos ao Ensino, Pessoal e Saúde, não vislumbrando óbices à aprovação das contas.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia.

Subsidiou a análise destes autos o Acessório nº 01, TC-2420/126/10, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam o exame deste feito os expedientes TCs-368/002/10 e 1530/002/10 – remetidos por Flavio Merlini e Kléber Alves, servidores do Executivo de Barra Bonita, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, relativamente à implantação do Plano de Carreira, no que concerne à reestruturação dos padrões dos vencimentos e à alteração de nomenclaturas de algumas funções.

A Fiscalização verificou a existência de diferentes padrões de vencimento entre o cargo de Chefe de Pessoal e os demais cargos de chefia, conforme reenquadramento dos cargos constante do Anexo II, da Lei Complementar nº 91/10.

À vista da discricionariedade da Administração, o Órgão Fiscalizador anotou que na definição dos critérios que nortearam o reenquadramento não recaem indícios de ilegalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente à alteração na nomenclatura de cargos, observou que todos aqueles constantes da aludida legislação foram renomeados para Agente do Executivo V, com o mesmo padrão de vencimento, qual seja a referência V-A.

Concluiu que, na prática, houve um reagrupamento de cargos com funções assemelhadas, passando a receber mesma denominação e remuneração, não constatando, pois, irregularidades na alteração das nomenclaturas (fls.76/79).

Ao final da instrução o Prefeito, por seu advogado, obteve vista dos autos (fls.417/420).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de Barra Bonita**, relativa ao **exercício de 2010**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 2,73% - R\$ 1.725.571,74

Ensino Global: 26,08% **Magistério:** 61,64% **Fundeb:** 100%³

Despesas com Saúde: 22,35% **Gastos com Pessoal:** 46,28%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Os autos revelam a estrita obediência dos percentuais norteadores nas Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Transferências Financeiras à Câmara.

Relativamente à Educação, a despeito das justificativas da origem, mantenho as glosas efetuadas pela Fiscalização e indico o percentual de 26,08% como o destinado ao ensino global, estando em conformidade com a regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Despendeu-se, no ano em apreço, 99,85% dos recursos advindos do Fundeb, sendo a parcela diferida utilizada no

³ Utilização de 99,85% dos recursos do Fundeb durante o exercício, com a aplicação da parcela diferida dentro do prazo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

primeiro trimestre do exercício, atendendo ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados conforme os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 2.716/08 e, não obstante a revisão geral anual tenha ocorrido por meio de Decreto Legislativo, constatou-se a inexistência de pagamentos indevidos durante o exercício em apreço. Assim, tenho que a impropriedade pode ser relevada e constituir-se em objeto de recomendação ao Chefe do Executivo.

A par da ocorrência do déficit de 2,73% na execução orçamentária, entendo que o mesmo possa ser relevado, uma vez que não se afastou do patamar de razoabilidade para contas do exercício e considerando-se, em especial, o fato de que foi totalmente suportado pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do ano anterior, no valor de R\$ 2.234.174,25 (item B 1.3.1 – fl.26). Tal circunstância, sem dúvida, abranda o resultado negativo, muito embora ainda reclame alerta à Administração.

A Assessoria de ATJ, em manifestação de fls.412/413, também indicou redução de 17,12% no total da Dívida Consolidada, em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e dos Royalties foram aplicados em consonância com as disposições legais incidentes. De igual modo, os encargos sociais tiveram regular recolhimento e o pagamento dos precatórios ocorreu de acordo com a jurisprudência da Corte e com obediência ao mandamento constitucional.

As demais impropriedades apuradas pelos Órgãos de Fiscalização podem ser relevadas, diante de seu caráter formal e das alegações oferecidas pela origem, as quais foram hábeis para justificá-las e noticiar a adoção de providências regularizadoras (Adiantamentos, Licitações, Horas-Extras, Execução Contratual). Cabíveis, ainda, algumas recomendações, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Barra Bonita**, relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: observar os ditames da Lei nº 8.666/93; obedecer aos mandamentos contidos na Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e adiantamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

lembrar que dispêndios dessa natureza devem estar devidamente discriminados na prestação de contas e nos respectivos documentos fiscais, evidenciando, com isso, a transparência reclamada em qualquer gasto público; aperfeiçoar o controle das horas-extras concedidas aos servidores; cumprir o disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, quando da Revisão Geral Anual; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; observar o que estabelecem os incisos II e IX, do artigo 37 da Carta Magna; atender ao contido nas Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte, bem assim quanto à alimentação do banco de dados do Sistema Audesp.

Por derradeiro, arquivem-se os expedientes TCs-368/002/10 e 1530/002/10, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização, que não confirmou as impropriedades suscitadas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro